## PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2006

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências

**Autor:** Comissão de Educação e Cultura **Relator:** Deputado JOSÉ GENOÍNO

## I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob crivo tem por escopo instituir o Estatuto de Museus, estabelecendo normas de preservação, conservação, restauração e segurança dos bens, assim como trata da pesquisa e da ação educativa a serem desenvolvidas pelos museus.

#### **2.** A proposição encontra-se assim estruturada:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Capítulo II Do Regime Aplicável aos Museus

Seção I Aos Museus Públicos

Seção II Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Subseção I - Da Preservação, da Conservação, da

Restauração e da Segurança

Subseção II – Do Estatuto, da Pesquisa e da Ação Educativa Subseção III – Da Difusão Cultural e do Acesso aos Museus

Subseção IV - Dos Acervos dos Museus

Subseção V - Do Uso das Imagens e Reprodução dos Bens

Culturais dos Museus

Seção III Do Plano Museólogo Capítulo III A Sociedade e os Museus

> Seção I – Das Disposições Gerais Seção II – Dos Sistemas de Museus

Capítulo IV Das Penalidades

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

**3.** O **art. 1º** considera **museus**, "as instituições sem fins lucrativos, que, conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento".

O art. 2º elenca os princípios fundamentais dos museus, vinculados ao Plano Nacional de Cultura (parágrafo único): valorização da dignidade humana; promoção da cidadania; cumprimento da função social; valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental; universidade do acesso, respeito e valorização à diversidade cultural e intercâmbio institucional.

O art. 3º admite (parágrafo único) como filial, os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, que possuem plano museológico autônomo; seccional, a parte diferenciada de um museu que ocupa um imóvel independente da sede principal; e núcleo ou anexo, os espaços móveis ou imóveis que fazem parte de um projeto de museu.

Pelo **art.** 5º os **bens culturais** dos museus podem ser declarados de **interesse público**, no todo ou em parte, mediante processo adequado (§ 2º), assim declarado o "acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a ação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística do país (§ 2º).

O § 1º diz que se consideram bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O PL não abrange (**art. 6º**) bibliotecas, arquivos, centros de documentação e coleção visitáveis, ou seja, conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as caraterísticas previstas no art. 1º e que sejam abertos à visitação ainda que esporadicamente.

A criação de museus por qualquer entidade é livre (art. 7º), nos termos da lei, e a criação, a fusão e a extinção serão efetuadas por documento público (art. 8º), registrado na área competente do Poder Público (§ 2º).

A elaboração de **planos**, **programas** e **projetos** museológicos, visando à criação, fusão ou manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei 7.287, de 18 de dezembro de 1984 (§ 1º), que regulamenta a profissão de **museólogo**.

Os museus estimularão a constituição de **Associação de Amigos**, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e dos públicos (**art. 9º**) e, na medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim contribuir para o desempenho das funções e finalidades dos museus (**§ 1º**), podendo, ainda, criar serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, com regulamento específico (**§ 2º**).

A criação de **museu nacional** será vinculada à prévia aprovação pelo **Ministério da Cultura**, observada relevância de sua finalidade e objetivos ou da importância dos acervos conservados, por meio de **portaria interministerial** (art. 10).

A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação (art. 11).

A denominação de museu **municipal** só pode ser utilizada por museu vinculado a município ou por museus a quem autorize a utilização desta denominação (**art. 12**).

São considerados **museus públicos** as instituições museológicas vinculadas ao Poder Público, situadas no território nacional (**art. 13**), que firmará plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus e permitir o cumprimento de suas finalidades (**art. 14**).

Os museus públicos serão regidos por **ato normativo específico** (**art. 15**), podendo estabelecer convênios para a sua gestão (**parágrafo único**).

É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais (**art. 16**), permitidas atividades de avaliação para fins comerciais aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico ou a pedido de órgão do Poder Público (**parágrafo único**).

Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente (art. 17), devendo a entidade gestora disponibilizá-los em número suficiente ao cumprimento de suas finalidades (parágrafo único).

Verifica-se que o **art. 17** foi grafado duas vezes, comprometendo toda a numeração seguinte, o que deverá ser corrigido.

O outro **art. 17** estabelece que as entidades públicas e privadas de que dependem os museus definirão seu enquadramento orgânico e aprovarão os respectivos **regimentos**, devendo os museus disporem de instrumentos adequados (**art. 18**), competindo à direção assegurar seu bom funcionamento (**art. 19**).

Pelo **art. 20**, os museus garantirão conservação e segurança de seu acervo, devendo **programas**, **normas** e **procedimentos** de **preservação**, **conservação** e **restauração** ser elaborados de acordo com a legislação vigente (**parágrafo único**), implicando em **responsabilidade solidária** por **dano irreparável** ou **destruição do bem** (**art. 21**).

O art. 22 trata da segurança, devendo cada museu dispor de Programa de Segurança, periodicamente testado (parágrafo único), facultando-lhe o estabelecimento de restrições à entrada de objetos e pessoas (art. 23), podendo as entidades de segurança pública cooperar na definição desse programa (art. 24). Por outro lado, os museus colaborarão com a entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais (art. 25).

O programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial (art. 26), constituindo violação do dever de sigilo infração disciplinar grave, sem prejuízo das penalidades previstas em legislação específica, sendo o sigilo objeto, inclusive, de contratos realizados com empresas privadas de segurança (parágrafo único).

O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus (art. 27) e nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis, e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação (§ 1º).

Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas (§ 2º), promovendo ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária (art. 28) e disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins (art. 29).

As ações de comunicação constituem formas de conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu (art. 30), que regulamentará o acesso público (parágrafo único), elaborando e implementando Programas de Exposições adequados à sua vocação e tipologia (art. 31).

Os museus poderão autorizar ou produzir **publicações** sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e atividades (**art. 32**), garantindo a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos **direitos de autor** e **conexos** (§ 1º).

Todas as **réplicas** e demais **cópias** serão assinaladas como tais (§ 2º).

A política de **gratuidade** ou **onerosidade do ingresso** ao museu será por ela estabelecida, ou pela entidade de que dependa (**art. 33**).

Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal, na forma da legislação vigente (art. 34).

As estatísticas de visitantes serão enviadas ao órgão ou entidade competente do Poder Público, na forma por ela fixada (art. 35).

Haverá um **livro de sugestões** e **reclamações** em local visível, na área de acolhimento dos visitantes (**art. 36**).

Os museus deverão formular, aprovar ou propor para aprovação da entidade de que dependa, política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente (art. 37).

Os museus manterão documentação, sistematicamente atualizada sobre os bens culturais do seu acervo, na forma de **registros** e **inventários** (**art. 38**), estruturados de forma a compatibilizar-se com **inventário nacional** (§ 1º), gozando os bens inventariados ou registrados de proteção visando a evitar seu perecimento ou degradação, promovendo sua preservação e segurança (§ 2º).

Os **inventários** museológicos são considerados **patrimônio arquivistíco de interesse nacional (art. 39)** e, no caso de extinção dos museus, os seu inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo **inventário nacional**, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes (**art. 40**), entendendo-se por **inventário nacional** a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu (§ 1º).

O **inventário nacional** não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real (§ 2º), inventário esse que será coordenado pela União (§ 3º), responsabilizando-se os museus pela inserção dos dados sobre seus bens culturais (§ 4º).

Os museus facilitarão o acesso à **imagem** e à **reprodução** de seus bens culturais e documentos conforme legislação vigente e regimentos internos de cada um (**art. 41**), garantindo os **direitos de propriedade intelectual**, inclusive imagem.

A Seção III (arts. 43 a 46), do Capítulo II, cuida do Plano Museológico, dever dos museus.

O art. 49 diz que serão entendidas, como Associações de Amigos de museus, as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos: constar, em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo à atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral; não restringir a adesão

de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas e ser vedada a remuneração da diretoria.

O reconhecimento da **Associação de Amigos dos Museus** será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente (**parágrafo único**).

A utilização de áreas de museus, a **título precário** ou **oneroso**, sob o regime de **permissão** ou **concessão de uso**, será regulada no regimento do museu (**art. 50**).

As **Associações** de Amigos deverão tornar públicos seus **balanços** periodicamente (**art. 51**) e deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e relatórios do exercício social (**parágrafo único**), e, no desempenho de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, projetos e ações (**art. 52**).

As **Associações** poderão reservar até 10% da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica (**art.** 53).

Os arts. 53 a 61 disciplinam o Sistema de Museus.

O **Sistema de Museus** é uma rede organizada de instituições museológicas e baseado na adesão voluntária e configurado de forma progressiva e visando coordenação, articulação, mediação, qualificação e cooperação entre os museus (**art. 53**).

Renumeração de artigos aqui se impõe, dada a duplicidade do art. 53.

Dispõe o **art. 54** que os **entes federados** estabelecerão em lei, denominado **Estatuto Estadual**, **Regional**, **Municipal** ou **Distrital dos Museus**, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

A instalação dos **sistemas estaduais, regionais**, **distritais** e **municipais** de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus (§ 1º).

Segundo o § 2º, uma das finalidades dos sistemas de museus é colaborar com o órgão ou entidade do Poder Público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e atividade e acompanhamento da respectiva execução (alínea e).

Nos termos do **art. 55**, o **Sistema Brasileiro de Museus**, disporá de um **Comitê Gestor**, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

O **Comitê Gestor** será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional (**parágrafo único**).

O art. 56 detalha a finalidade do Sistema Brasileiro de Museus e, o art. 57, seus objetivos específicos.

O **art. 58** admite que poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia, e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do **direito de preferência** em caso de **venda judicial** ou **leilão** de bens culturais, respeitada a legislação em vigor (**art. 61**).

O **prazo** para o exercício do direito de preferência é de quinze dias e em caso de **concorrência** entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia (§ 1º). A **preferência** só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade (§ 2º).

#### O Capítulo IV estabeleceu penalidades.

Pelo **art. 62**, quem, de qualquer forma, concorrer para a prática lesiva ou omisiva em relação aos bens culturais dos museus, sujeita-se

às penalidades a elas cominadas, bem como o dirigente, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta de outrem, deixar de impedir a sua prática, podendo evitá-la.

As **pessoas jurídicas** serão responsabilizadas, **individual** ou **solitariamente**, **administrativa**, **civil** e **penalmente**, nos casos de infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, de acordo com a legislação vigente (**art. 63**).

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (§ 1º).

Dentre as penalidades existentes preferir-se-á as de prestação de serviços à comunidade, por pessoa jurídica e física, bem como às de **multa**, cujo **valor** será **revertido** em favor da conservação, preservação ou restauração do bem lesionado (§ 2º).

Reza o art. 64 que, sem prejuízo das penalidades definidas em lei federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores: à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios (I);à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, pelo prazo de cinco anos (II); à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos (III); proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos (IV); à suspensão parcial de sua atividade (V).

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas, o transgressor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados (§ 1º).

No caso de **omissão da autoridade**, caberá à entidade federal competente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas (§ 2º).

Nos casos dos incisos II e III, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da **autoridade administrativa** ou **financeira** que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento (§ 3º).

Verificada a **reincidência**, a pena de multa será agravada. (§ 4º).

O art. 65 confere o prazo de cinco anos da publicação da lei *in fieri*, para que os museus adequem sua estrutura, recursos e ordenamentos ao nela disposto. Quanto aos **museus federais** já em funcionamento, o prazo é de **dois anos** (**parágrafo único**).

Pelo **art. 66**, resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo Brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para produção de prova, exame de objetos e lugares, informações sobre pessoas e coisas e sua presença temporária, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa e outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

O art. 68 fixa cláusula de vigência em cento e vinte dias após a publicação.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

- 1. Insere-se na competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos**, **emendas** e **substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade**, **legalidade**, **juridicidade**, **regimentalidade** e **técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).
- 2. O projeto de lei em pauta institui o Estatuto de Museus.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico,
3. A proposição é da iniciativa da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, legitimada pelo <i>caput</i> do <b>art. 61</b> da Lei Maior:
"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados"
4. Verifica-se, ainda, no art. 23 do Texto Supremo:
"Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
<ul><li>III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;</li></ul>
<ul> <li>IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;</li> </ul>
<ul> <li>V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</li> </ul>
5. O projeto de lei em apreço tem embasamento nas
disposições constitucionais referidas, que demonstram a sua
constitucionalidade, salvo quanto ao art. 10, que deve ser alterada sua
redação, em face do dogna da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º

Segundo o **art. 24**, inciso **VII**, da Constituição Federal:

Com essa característica é que se apresentam as regras que se referem a Estados e Distrito Federal, como soe acontecer com o Sistema de Museus.

reza o § 1º do art. 24 que a competência da União limitar-se-á a estabelecer

6. No que tange à competência legislativa concorrente,

da Constituição Federal, consoante emenda nº 1.

normas gerais.

- 7. No que pertine à legalidade e à juridicidade, constata-se, entre outros, o respeito à legislação de proteção da propriedade intelectual.
- 8. O Capítulo IV estabelece **penalidades**, remetendo-se, inclusive, à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". A **Seção IV**, do **Capítulo V**, dessa Lei trata dos **crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural**, cujos **arts. 62, 63 e 64,** invocados pelo **art. 64** do PL, dispõem:

"Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- II arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único**. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa."

- 9. A previsão de **penalidades** em lei federal guarda conformidade com o **art. 22**, inciso **I**, da Constituição Federal, que confere à **União** legislar **privativamente** sobre **direito penal**.
- **10.** Há que se substituir no **art. 64**, **inciso I**, a fixação da **multa** em **ORTNs**, eis que este índice já não existe mais, substituída pela OTN pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, por sua vez extinto pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o que se empreende na **emenda nº 2**.

13

11. Em nome da boa técnica legislativa há que se

renumerar todos os artigos, a partir do segundo **art. 17**, até final, atentando-se, também, para a repetição de numeração do **art. 54**, renumeração esse objeto

da emenda nº 3.

12. Outra emenda, nº 4, ainda se impõe para grafar os

numerais apenas por extenso, em observância do  $\operatorname{art.}\ 11$ , inciso  $\operatorname{II}$ , alínea  $\operatorname{f}$ , da

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a

elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal", com a redação

dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

13. Em tais condições o voto é pela constitucionalidade,

legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.568, de 2006,

na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

## PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2006

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10 . A denominação de museu nacional será vinculada à prévia aprovação pelo Ministério da Cultura, observada relevância de sua finalidade e objetivos ou da importância dos acervos conservados, por meio de portaria interministerial, mediante iniciativa do órgão ou entidade competente, de acordo com o disposto no presente Estatuto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

## PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2006

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

### EMENDA Nº 02

Substitua-se no inciso I, do art. 64, a fixação da multa em ORTNs, por dias multa, tendo em vista a extinção desse índice, observandose a legislação penal.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

## PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2006

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

### EMENDA Nº 03

Renumere-se, até o final, todos os artigos subsequentes ao **art. 17**, por ocorrência de algumas duplicidades de numeração.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

## PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2006

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

### EMENDA Nº 04

Suprima-se as grafias de numerais cardinais no § 1º do art. 61, nos incisos I, II, III e IV do art. 64 e no art. 65, caput e parágrafo único, e grafe-se por extenso, no art. 53, o percentual nele figurado, em observância à alínea f, do inciso II, do art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal", com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.